



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00197/2021-96  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00197/2021-96**

**Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.477, de 10 de dezembro de 2018 – que obriga a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre –, dispondo sobre o local de divulgação e o conteúdo das informações.**

Aos membros da COSMAM,

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Freitas, visa obrigar o Município de Porto Alegre a divulgar os serviços e os profissionais especializados disponíveis nas unidades de saúde da rede de atenção básica municipal.

De início, cabe ressaltar que em razão do princípio constitucional da publicidade é direito do cidadão ter acesso às informações sobre os serviços prestados pelo Poder Público, conforme dispõe o artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,**

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[grifo nosso]

Contudo, somente a partir da positivação do referido direito é que os cidadãos podem efetivamente exercê-lo. A transparência na divulgação dos dados é, portanto, imprescindível para que a fiscalização possa ser exercida pelos usuários dos serviços públicos. Além disso, ao regulamentar a Administração Pública, a Constituição Federal reitera a garantia de acesso às informações sobre os atos governamentais, nos termos que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[grifo nosso]

Ainda, em consonância, a divulgação das informações de interesse público está de acordo com o artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada no direito brasileiro pelo Decreto 678/1992 com status de norma supralegal. Institui a referida norma que é direito de toda pessoa procurar, receber e difundir informações.

Não obstante a redação atual da Lei 12.477/18 preveja a divulgação das informações nos murais das unidades de saúde e no site da Secretaria Municipal de Saúde, não haverá qualquer prejuízo na ampliação da exposição dessas informações. Em verdade, a divulgação das informações na área externa das unidades de saúde permitirá sua consulta por aqueles que não dispõem de conexão à internet. Da mesma forma, tornará desnecessário o ingresso na unidade de saúde para a simples verificação da disponibilidade de determinado serviço, reduzindo aglomerações.

Diante disto, esta relatora manifesta-se **favorável ao projeto e à emenda nº 1**, haja vista a **inexistência de óbice**.

**VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO**

---

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 15/12/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0317222** e o código CRC **36220688**.

Referência: Processo nº 034.00197/2021-96

SEI nº 0317222



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Parecer nº 077/21** – Cosmam – contido no doc. ID 0317222 – (SEI nº 034.00197/2021-96 – Proc. nº 0488/21 – PLL 185/21), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 15 de dezembro de 2021, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 15/12/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0317434** e o código CRC **D1241D50**.